

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

RODRIGO DA SILVA SANTOS MEDEIROS

PROCESSO PENAL MIDIÁTICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO
PROCESSO PENAL

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

RODRIGO DA SILVA SANTOS MEDEIROS

**PROCESSO PENAL MIDIÁTICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO
PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Pereira Malta

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA.....	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	03
5 REVISÃO DE LITERATURA	05
5.1 O CONTEXTO HISTÓRICO MIDIÁTICO.....	05
5.2 A MÍDIA COMO ALTERNATIVA PARA A PROPAGAÇÃO DA POLÍTICA	07
5.3 OS INTERESSES MIDIÁTICOS	08
5.4 OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO PROCESSO MIDIÁTICO	09
5.4.1 Princípio do contraditório e ampla defesa	10
5.4.2 A presunção de inocência.....	11
5.5 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	12
6 OBJETIVOS	13
6.1 OBJETIVO GERAL.....	13
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	15
8 CRONOGRAMA	16
9 ORÇAMENTO	17
REFERÊNCIAS.....	18

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Processo penal midiático: a influência da mídia no processo penal.

2 PROBLEMA

A condenação precoce em face do acusado pela sociedade, formulando, antes mesmo do decreto condenatório, maculando a reputação do acusado, que sequer foi denunciado é a abordagem deste estudo, uma vez que antes mesmo de iniciada a instrução processual os princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, caíram por terra. O problema surge desta indagação, como preservar a integridade moral do acusado, frente às imputações trazidas pela mídia, quando sequer há provas contundentes, ademais qual limite estabelecido pela liberdade da mídia na persecução de informações?

3 HIPÓTESES

É indispensável a garantia dos direitos fundamentais, e a sua ineficácia pode trazer grandes prejuízos ao acusado no decorrer, e após a fase processual penal.

Os princípios normativos destacados em lei pela constituição Federal, com vigência normativa, tornam-se fundamento legal, antes de quaisquer alegações para as acusações firmadas contra o acusado.

A justiça não pode deixar que o ofendido tenha sua imagem pessoal afetada, pois se ela deu a garantia e o direito à proteção da imagem, caberá a ela fazer com que tal medida seja eficaz na sociedade.

4 JUSTIFICATIVA

O processo penal midiático tem seu marco histórico iniciado desde os tempos antigos na era de Roma com o surgimento daqueles que eram considerados muitos sábios, ficando estes a serviço do rei.

Desde então com o surgimento do que chamamos hoje de estado há um controle superior; aquele que tem total poder soberano acima dos cidadãos para assim ditar as regras para que o ambiente social tenha de fato o que chamamos de justiça e respeito de uns para com os outros com lealdade e fidelidade e acima de tudo o que todo cidadão deseja que é a democracia.

Nesse contexto, com os meios punitivos e irracionais antiquados, o estado passa a ouvir as verdades, as acusações, e aquele o qual é acusado tem então o seu direito de defender, porém de uma forma tão rápida a sociedade com seus próprios entendimentos dos fatos tem suas razões. Nesta linha de raciocínio não demora muito e já tem as suas próprias conclusões sobre o fatos, e de maneira injusta traz pela imagem do acusado os seus conceitos preconceituosos, que na maior parte deles se refere às descendentes que trazem consigo um histórico desde os tempos antigos, tais como os índios e os negros, e também aqueles que são pobres, fazendo assim uma total análise preconceituosa muitas vezes indo além do fato delituoso, que são advindos das características da personalidade da imagem do acusado.

Vivendo hoje nesse mar de informação, a mídia traz as notícias mais rápido do que a Instrução Processual, sabe certo ou não, se o devido acusado cometeu o delito que já está exposto na mídia. Neste sentido, traz-se as afirmações com base na Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois já ditado pela ordem do estado ninguém tem o direito de acusar, se não somente aquele designado pelo estado a este feito. No mesmo sentido assim, não sendo ilustrações, mas destacado em texto constitucional, ninguém é maior, ou melhor do que o outro, todos são iguais perante a lei, e se não somente a esta quem pode tirar o direito do cidadão de ir e vir pelos seus atos? Ninguém mais poderá, pois a todos são garantidos o direito à igualdade.

Assim para os fatos acontecidos, até ao presente, tem aqueles defensores do direito do cidadão, somado aos que conhecem e fazem jus ao princípio da presunção de inocência, e ainda vão mais além e defendem seja quem for, de forma direta ou indiretamente, sejam os advogados dativos ou defensores constituídos conforme descrito no artigo 44 do código de processo penal, e no que tange à seara cível, conforme o texto do código art.653 ao 661, ou aqueles que indiretamente, tais como escritores críticos, doutrinadores, que mesmo ofuscados na sociedade não sendo enxergados, erguem a bandeira do princípio do contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência e com grito e clamor, trazem expressão, que ao acusado é dado o direito de se defender, por

quaisquer acusações que seja, e ainda no percurso que este não ocorra, ninguém pode proclamar, seja qual for o acusado, que este já é culpado.

Com este tema coopera-se com aqueles que são estudantes de direito, e para os defensores da lei que buscam amenizar os efeitos causados à dignidade da pessoa humana por injusta causa. Busca-se, assim, evitar o tamanho sofrimento gerado pela imagem de uma reputação manchada, que ainda enxerga a vida além de uma acusação. Desse modo a pesquisa e o referencial teórico aqui apresentados fazem justiça a esses efeitos gerados pelo populismo midiático.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 O CONTEXTO HISTÓRICO MIDIÁTICO

O processo penal midiático traz um histórico sobre a face da perseguição da verdade. A título de esclarecimento, antigamente surgiu em meio aos povos os conflitos que geraram repúdio na sociedade. Os fatos causados necessariamente tinham um resultado nada mais que gravoso, e as descobertas muitas das vezes passavam impunes. Porém quando se remetia ao rei, a imagem deste, e daqueles queridos da corte, os fatos eram trazidos à apreciação pela corte, com sentença dada pelos reis e pelo clero, que pertencia a igreja católica, sendo estes os dois lados da moeda, que se fazia a justiça na época dos fatos acontecidos em Roma e outros países (FERNANDES, 2010).

A busca desse conceito “verdade”, se remete a uma anunciação, ou seja, uma expressão, um ato, para exprimir algo que consiste em ser necessário, palavras ditas para ter a conclusão de um fato que realmente aconteceu (FERNANDES, 2010).

Na Grécia antiga usava-se esse meio para fazer o que chamamos de democracia, ou seja, consiste no que chamamos e expressamos na seguinte frase, “as palavras tem poder”, tal frase que se remete a uma expressão popular.

Entende-se que desde a antiguidade eram necessárias pessoas de dotado poder e conhecimento para aludir às questões sociais que necessariamente precisavam ser resolvidas. A verdadeira construção da *polis* que é a política em si então nessa época eram os reis seus conselheiros e os padres dotados de poder divinos, e as palavras sábias dos filósofos da época que eram o meio de se fazer justiça, ou todo poder dado a uma

pessoa, ou a poucas assim como foi na época rei Aristóteles, sobre a chamada aristocracia. “A ‘politia’ é de modo geral, uma mistura de oligarquia e de democracia, via de regra, são chamados de polidas os governos que se inclinam para a democracia, e de aristocracias os que se inclinam para a oligarquia”. (BOBBIO, 1980, p. 51).

Veja que como descrito no parágrafo anterior era necessário um poder soberano autocrático, pessoas que necessariamente traziam em seu histórico um grande poder dotado de conhecimento que se faz de si consideravelmente um filósofo, época marcante de Platão, Aristóteles da cultura ocidental, este que se fez filósofo dotado de conhecimento para distinguir a verdade da mentira. (OHLWEILER, 2018).

Nessa época quando as acusações aconteciam era necessário um dito verdadeiro, neste sentido encontravam-se as palavras de juramento, significando então a este um veredicto que era usualmente dotado de poder na sociedade, palavras de juramento tinham grande valia. No entanto, as questões sociais e de acusações não ficavam apenas nisso, promessas de desafios eram feitas e se o acusado aceitasse a proposta e dar-se por vencido este então era livrado das acusações a ele proferida. (FERNANDES, 2010).

Então quando havia contradições em acusações, ou quando um trazia o outro sobre a mesma acusação os desafios eram lançados entre os acusados ou pelas autoridades. A verdade nesse contexto prevalecia sobre aquele que era mais forte, pois consideravelmente ganharia a aposta do desafio lançado, e aquele que rejeitasse era então considerado culpado. (FERNANDES, 2010).

Haja vista que teve aqueles entendidos e dotados de saber, mas era necessário meios de prova sobre quaisquer acusações. Agora já é possível ver em cena o processo em curso do que se refere ao midiático, a população acostumada a dizer, e ter a razão sobre a verdade se faz de rei, juiz, e nesse contexto que ela mesmo já faz e propaga o seu próprio julgamento.

A palavra mídia tem como significado, meios pelo qual é passada, transmitida uma informação. Ainda no cenário antigo a transmissão de notícias, verdades e mentiras era feita pelo povo, agora saber quem dizia a verdade era a questão a ser suscitada através de acervo probatório. Entretanto, no que se refere ao privado e ao público, o primeiro ficava nas mãos do povo e era por eles decidido, enquanto o que se referia à esfera pública ficava ao interesse da sociedade, tratados de forma cautelosa pelos filósofos. Veja a seguir:

O assunto sobre a mídia, no que diz respeito ao público e ao privado, sempre eram as questões de discursos dos filósofos antigos, as reuniões dos grupos de cidadãos bem como para um interesse, como já gerava na sociedade o que se tem hoje que se difere do público e do privado. Advindo disso a sociedade já caminhava para uma repartição mais avançada do sistema entre o estado e a sociedade, sendo assim um dos primeiros desenvolvimentos do direito romano, no início da era moderna (THOMPSON, 2002).

5.2 A MÍDIA COMO ALTERNATIVA PARA A PROPAGAÇÃO DA POLÍTICA

Nos tempos antigos a voz do povo era o único meio da divulgação dos anseios sociais, sobre a vontade da soberania, quando então passou a surgir a propagação de cartas, papéis e os que poderíamos dizer usualmente a chamar se de panfletos. Veja a seguir nas palavras de Thompson (2002, p.20):

Uma vez que a comunicação é geralmente ‘fixada’, num substrato material de algum tipo – palavras inscritas em papel, por exemplo, ou imagens gravadas em películas- é fácil focalizar o conteúdo simbólico das mensagens da mídia e ignorar a complexa mobilização das condições sociais que subjazem à produção e circulação destas mensagens.

Thompson (2002) afirma que os objetivos das pessoas são de alcançar os seus anseios e assim usam aquilo que está ao seu alcance, no seu poderio para assim fazer da melhor forma possível. Pode se dizer que quanto mais poder é dado a um ser mais eficaz ele se torna, assim sendo quanto mais ferramenta este mesmo obtiver em suas mãos maiores serão os seus alcances. Neste contexto se construiu a política, pois com o avanço da informação as divulgações viravam notícia em toda parte.

A ideia dos jornais não se sabe ao certo o momento exato do seu início, mas pesquisadores destacam sobre seu início no período do imperador romano Júlio Cesar dada por este (ANDRADE, s. d.). Mas com detalhes veja-se em destaque sobre o período do alemão Joohann Gensfleish que aperfeiçoou os meios de produção do que era escrito e assim fez as primeiras impressões digitais que trouxe as impressões de livros conforme João Batista Perles (2007, p.7):

Entre 1438 e 1440, o alemão Johann Gensfleisch Gutenberg aperfeiçoou os tipos móveis criados pelos chineses que foram os primeiros a imprimir livros. O sistema de prensa tipográfica criado por Gutenberg, associado às possibilidades oferecidas pelo alfabeto romano, composto de pouquíssimas letras quando comparado aos inúmeros ideogramas chineses, não somente possibilitou a produção de livros em grande escala, como propiciou o surgimento do jornal.

João Batista afirma que antes dessas produções houve outra produção impressa de livros, destacando-o sobre a produção de bíblias, porém com poucas produções produzidas pela igreja, pois esta continuava com o intuito de manter em segredo as verdades pregadas nos espaços religiosos.

Ao passo que as notícias se espalham, vários anos se passam, e posteriormente o poder do controle de informação interligado com os setores econômicos surge então a lei da liberdade de imprensa- Lei 2089/53, em 12 de novembro de 1953. Agora já não mais como antes, tudo interligado ao estado, tendo assim uma forma de controle da informação processada pelas impressas.

5.3 OS INTERESSES MIDIÁTICOS

A informação como forma de solução e alerta é um dos objetivos da mídia atuante. Trazer a informação a população de mediato.

A informação já não é pública apenas por uma compete, mais por varias que visão ter um fim lucrativo através da dado informação, aos ouvintes e leitores. Assim espalhada por revistas, jornais, rádio, televisão e internet.

O espetáculo midiático ocorre quando de forma exagerada dada informação é propagado com total afirmação e conceito criados que as tornam verdadeiras. A verdade absoluta ainda não se pode dizer ao certo ou não, mas a objeção maior com forma de atrair a população, e necessário ser rápido agir primeiro e persuadir de forma artística para atrair mais seguidores. E o objetivo maior é, se o lucro será garantido.

Felipe Ribeiro Caetano (2016, p.22) proferiu a sua expressão a seguir:

O ordinário é a paz, o extraordinário é o escândalo e o conflito violento. Mas, ao acumular-se o extraordinário na tela e na prensa (notícia não é que o cão morda o menino, mas sim que o menino morda o cão), inverte-se a relação: a ação violenta e o conflito se convertem no ordinário, e a ordem pacífica fica de fora. É como se o mundo constasse unicamente de atos violentos e acionismo. A informação e o entretenimento, ou a ‘indústria da tensão’.

Os efeitos gerados pela mídia trazem consigo a violação do artigo 5º da constituição federal, inc. LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Pois a divulgação de informação oriundas de processo que decorrem de cogitação penal, fere o direito do cidadão sobre a privacidade da sua imagem, antes das suas alegações para contradizer quaisquer acusações.

5.4 OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO PROCESSO MIDIÁTICO

Como já conhecido por muitos os direitos do cidadão surgiram como forma de democracia, seria injusto que as pessoas vivessem tendo obrigações a cumprir perante o estado e a sociedade. e ela não contribuísse de forma horizontal.

Nas palavras Lafer (1997, p.58) “O acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Destacando que o Brasil é um país agora considerado laico, adotado pelo sistema de controle constitucionalidade sem a intervenção do que era antes, sub julgado pela igreja católica, agora com representantes escolhido pelo povo e mais do que justo fazer jus ao princípio da igualdade para com todos, afim de que a justiça não olhe ao julgar para nenhum dos lados da balança que ela segura em suas mãos (MORAIS, 2017, p. .44).

Consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal foi dado ao cidadão o direito de se expressar frente as acusações a ele proferida, ou seja, a luz do contraditório e ampla defesa, que é mais do que necessário, antes de qualquer julgamento, ainda antes de destacar sobre este vejamos a seguir (BRASIL, 1988).

A lei traz consigo a proteção sobre a violação da vida privada, e neste contexto percebe-se que antes que haja um inquérito policial em aberto afim de buscar conhecimento sobre a vida de uma pessoa a mídia já assumi o poder e a tomada de decisões perante ao

suspeito e assim viola a garantia constitucional sobre a inviolabilidade do direito que o cidadão tem sobre a sua honra e imagem.

Tratando-se de crime contra a honra, com ênfase na Constituição Federal tratado no texto do referido inciso X do artigo 5º, mostra os direitos que são invioláveis, descrevendo-os da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Com base no disposto acima a lei pronunciada e vigente, por mais que seja assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material, qual seria o preço de uma honra ofendida e uma imagem ofuscada? Os valores da vida e honra não é possível ser remeter a esse valor cujo é expresso em moeda.

Observa-se que a lei guarda o sigilo sobre o que é escrito e formulado para fins de sentença, porém a mídia já não faz o mesmo. Se o objetivo fosse apenas acusar a mesma não teria esse direito, porém a mídia vai além, pois desde o início já tinha se tornado uma atividade comercial, e hoje simplesmente se aperfeiçoou e continua sendo um meio lucrativo para as revistas e jornais que temos espalhado hoje. A disputa por uma notícia do momento, faz daquele que publicou primeiro como um vencedor, seja verdadeira ou uma mentira expressada com verdade, será essa notícia de primeira mão que todo ouvinte acatará como verdade (THOMPSON, 2002).

5.4.1 Princípio do contraditório e ampla defesa

Por mais que a mídia tenha acesso a publicações e o direito a imprensa, ainda no âmbito processual ao acusado é garantido o direito de se expressar e contradizer as acusações que foram proferidas e como amparo, qualquer que seja, sem distinção de raça ou cor prevalecendo o direito de igualdade e garantido o princípio da contraditório e ampla defesa.

Não poderia se falar em justiça se não houvesse a opção de contradição para o acusado se defender. Dessa forma torna-se eficaz a lei quanto antes da tomada de

decisão para uma sentença o juiz ouve as partes e olha as suas contestações, torna se uma ciência bilateral assim como afirma Joaquim Mendes (2015) e nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 51):

o direito à informação funciona como consectário logico do contraditório. não se pode cogitar da existência de um processo eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contraria. daí a importância dos meios de comunicação dos atos processuais: citação, intimação e notificação.

Quando ocorre a iniciação da acusação com inquérito policial investigatório, e dado o encaminhamento de todas as provas necessárias, um dos principais requisitos para essa eficácia é a citação e intimação do acusado, pois sem este será dada à causa de nulidade. Veja a seguir a referida jurisprudência da súmula 707 sobre as garantias fundamentais.

1. As garantias fundamentais do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV) exigem a intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição de denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo, como reconhece o Enunciado 707 da Súmula da Jurisprudência dominante do expressa contida no despacho de recebimento do recurso estrito, não houve a intimação do ora paciente para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição de denúncia, configurando, pois, ofensa às garantias processuais fundamentais. 3. Ordem concedida para anular os atos processuais praticados após a interposição do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Militar.

5.4.2 A presunção de inocência

Quando se fala sobre a presunção de inocência, a população em geral por falta de conhecimento percorre na contramão dessa instauração, pois o maior objetivo é a prisão do acusado. Alguns por preconceito quanto à personalidade do indivíduo, outros pela discriminação sobre aqueles que vivem na pobreza. Contudo frente a essas acusações deve se dar ênfase no rol da Constituição Federal que descreve esse primórdio citado acima, pois o que prevalece é a norma constituinte, e esta consagrou este princípio justamente para defender o direito à igualdade, pois se cabe ao acusado contradizer as alegações e se defender frente as provas, considera se, qualquer pessoa que seja um inocente antes da sentença penal condenatória.

A Constituição Federal consagrou este exposto no artigo 5º a seguir (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004).
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O princípio da presunção de inocência tem seu histórico, anteriormente a norma atual constituinte, escrito no artigo 9º dos direitos do homem e do cidadão em 1789. Conciliado com os direitos internacionais este ainda foi lembrado pelas Nações Unidas que trouxe a presunção de inocência para o seu texto normativo (LIMA, 2017, p. 43).

Em conformidade com o parágrafo anterior, a instauração da presunção de inocência não foi consagrada pela constituição federal de forma idealizadora, pois simplesmente foi adotado de uma norma já existente em outros estados federados.

Quando iniciada uma acusação, *a priori* a mídia tem como intervenção partir da prisão do acusado, porém cogitar a ideia de prisão do acusado, sem necessariamente ter a conclusão do inquérito policial com as demais provas sobre as acusações é inviável. Não há que se falar em prisão e nem sequer em restrição da liberdade do indivíduo, em razão o direito à restrição da liberdade só se justifica nas hipóteses de caso extremo. Deste modo são vedadas as prisões processuais automáticas.

Por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o poder público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indicado, denunciado ou ao acusado, como se estes já houvesse sido condenado, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal (LIMA, 2017, p. 45).

5.5 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 veio tratar sobre os crimes que decorrem do abuso de autoridade. Aquele que comete este delito, seja qual for a sua função, com base no artigo 2º exercendo ou não cargo público, da administração direta ou indireta do poder da união, dos estados, município e os demais, sofrerá as medidas previstas nesta lei.

A obrigação poderá ser custeada por indenização pelo crime ao qual este deu causa, sendo todos de forma expressa fixados na sentença pelo magistrado.

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública (BRASIL, 2019).

Aquele que comete crime com uso indevido do seu poder, causando dano a outrem, também sofrerá o prejuízo da suspensão do seu cargo público, podendo perder a sua função ou mandato, conforme o artigo supracitado.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar os fatos e prejuízos gerado pela mídia que obscurece a norma legislativa, e no mesmo ato, faz da constituição ineficaz para a sociedade.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Apresentar breve história sobre o processo penal midiático, com o intuito de fortalecer as leis atuais advindas dos direitos conquistados nas constituições democráticas anteriores a vigente.

Explanar especificamente as leis e garantias ao acusado para mostrar os prejuízos causados diante da inercia do legislador, visivelmente pela influência midiática egocêntrica mercadológica.

Descrever como os juízes lidam com o processo penal midiático com a influência da mídia.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Quanto aos métodos de abordagem, as quais são as bases lógicas da pesquisa, estas são classificadas como: dedutiva, indutiva, hipotético-dedutiva, dialética e fenomenológica.

Nesta pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, que é, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 27), “método histórico que tem fundamentos, bem como princípio que são indiscutíveis, assim já firmados como conceito para estudos lógicos, pois contém conceitos considerados verdadeiros, uma vez que trazem consigo razões lógicas, sendo assim por mais que antigos, não se tornam obsoletos, por serem de extrema importância para tomada de decisões e conclusões em estudos dedutivos”.

Os métodos de procedimentos são o histórico, o experimental, o observacional, o comparativo, o estatístico, o clínico e o monográfico. Esta pesquisa adotará o método monográfico, pois este método, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 39) serviu de exímios para outros estudos, e pesquisas abordados, considerando o tema semelhante, pois as análises dos aspectos servem de exemplos para o tema escolhido com o mesmo fim.

A ciência tem com fundamento trazer afirmações verdadeiras acerca das verdades expostas. Quando se diz respeito ao objeto de conhecimento as fontes são de extrema relevância, e os critérios abordados deverão ser conexos a exímios exemplares já aprovados por responsáveis da ciência metodológica para o mesmo afirmando.

Com base nas afirmações de Prodanov e Freitas (2013) não se trata de ideologia pois são posicionamentos políticos, com marcos históricos que tiveram grande influência para as tomadas de decisões cíveis.

O método dedutivo será o meio abordado para esta pesquisa, sendo que serão utilizadas doutrinas com posicionamento para o referido tema proposto, as leis constitucionais com as explanações de alguns autores, leis específicas legislativas, posicionamento do STF e STJ, jurisprudências.

Será utilizado para a produção os materiais acadêmicos já aprovados, tais como artigos acadêmicos publicados, e materiais em texto extraídos da internet.

O problema exposto será analisado com base na mídia atual, que é foco desta pesquisa, e para o apontamento das resoluções será formulado através de autores em destaque, Alexandre de Moraes, Renato Brasileiro de Lima, Stanley Botti Fernandes, Norberto Bobbio, John B. Thompson, entre outros autores.

Esta pesquisa será básica, pois para Prodanov e Freitas (2013, p. 51), este “tipo de pesquisa servirá de exemplo para outras pesquisas, contribuindo para o estudo do pesquisador”

Quanto aos seus objetivos, será fazer uma exploração de conteúdo existente que para a abordagem temática são de grande relevância para a matéria em estudo que precisa ser estudado para diminuir os danos causados contidos na análise. O objetivo principal desta pesquisa é trazer uma análise da grande influência da mídia nos processos judiciais, em curso, ainda não resolvidos através de sentença com decisões judiciais, abordando os prejuízos causado pela mídia para todo indivíduo que se torna vítima do comércio representado por ela e do populismo penal.

De acordo com os procedimentos técnicos, a pesquisa terá embasamento em bibliografias. Portanto, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 54) este tipo de pesquisa “aborda matérias encontradas em livros, publicações de artigos acadêmicos, monografias, internet, dissertações, e estudos de casos”.

A abordagem do problema será qualitativa, pois esta se enquadra no tipo de pesquisa bibliográfica e, para Prodanov e Freitas precisa-se (2013, p. 70) “de um estudo sobre o mundo real e o homem que nele vive, as causas e os problemas que são gerados no cotidiano do ser humano, sendo estes problemáticas que não são para pensar em números quantitativos, mas sim em qualitativos referentes a pensamentos e ideias”, que para o momento em estudo não será apontamentos em estatísticas e sim uma análise.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02-03/2020			
Elaboração do projeto	03/2020	04/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08-09/2020	
Análise e discussão dos dados			09/2020	10/2020
Elaboração das considerações finais				10/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2020
Entrega das vias para a correção da banca				12/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

9 ORÇAMENTO

O custeio do presente projeto far-se-á com recursos próprios, uma vez que pouco provável que se possa elencar todos os custos e dedicação disponibilizados a sua produção.

Segundo Findlay, Costa e Guedes (2006, p. 20) “O orçamento só é elaborado em projetos que pleiteiem financiamento”. Portanto nesta pesquisa não será apresentado o orçamento, uma vez que todos os recursos de materiais e de consumo serão custeados pelo pesquisador.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. L. M. S. Augusto: o primeiro imperador de Roma. s. d. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/historia/augusto/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

GUIA da Carreira. A história dos jornais e as origens do jornalismo. 2018. Disponível em:< <https://www.guiadacarreira.com.br/profissao/jornais-jornalismo/> >. Acesso em: 13 maio 2020

BOBBIO, N. *A teoria das formas de governo*. 10. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. _____. Presidência da República. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 de set. de 2019. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm >. Acesso em: 21 out. 2019.

CAETANO, F. R. *Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático*. Porto alegre 2016. Academia.edu. Disponível em: <https://www.academia.edu/27867841/Espetaculariza%C3%A7%C3%A3o_do_Processo_Penal_e_as_consequ%C3%Aancias_do_Populismo_Penal_Midi%C3%A>. Acesso em: 21 out. 2019.

FERNANDES, S. B. *A verdade midiática e a verdade judicial*. 2010. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_fortaleza.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.

Estudos Avançados, 11(30), 55-65. 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8995>>. Acesso em: 21 out. 2019.

LIMA, R. B. Manual de processo penal. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2017.

MORAIS, A. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017

OHLWEILER, L. P. *Do segredo à transparência na administração pública: Os arcana imperii e o direito de acesso à informação*. Canoas: Editora LaSalle, 2018.

PERLES, J. B. *Comunicação: conceitos, fundamentos e história*. Biblioteca on-line de ciências da comunicação, 2007Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=990>. Acesso em: 03 mar. 2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Lei nº 2.083, de 12 novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 12 nov. 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos.&text=Uma%20e%20outras%20dever%C3%A3o%20respeitar,nesta%20lei%20para%20seu%20funcionamento.>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

THOMPSON, J. B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia* 5. ed. Trad Wagner de Oliveira Brandao. Petrópolis - RJ: Vozes, 2002.